

FAKE NEWS: DEFINIÇÕES, TIPOLOGIAS E A INSUFICIÊNCIA DAS RESPOSTAS ESTATAIS (2017-2020)¹

Marcio Cunha Filho²
Pedro Feitosa Araújo de Carvalho³
Sofia Costa Carvalho⁴

RESUMO

A produção e disseminação de *fake news* tem ocupado um lugar central nas atuais discussões sobre a degradação ou erosão de regimes democráticos. O argumento corrente é que vivemos um contexto inédito em que notícias falsas são produzidas e espalhadas sem controles ou filtros, contaminando a integridade de processos eleitorais e a competição política. Inserido nesse debate, o presente artigo busca descobrir e analisar as respostas que os Poderes Legislativo e Judiciário têm apresentado para combater a produção e disseminação de *fake news*. Para tanto, analisamos os projetos de lei propostos no Legislativo entre 2017 e 2020 e, também, as decisões emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral a respeito das eleições de 2018 e 2020. Nossa análise aponta que as respostas estatais às *fake news* tendem a ser casuísticas, evasivas e repressivas. São, portanto, desprovidas de preocupações de prevenir o problema ou de adotar soluções sistêmicas. Concluímos assim que o sistema jurídico brasileiro se encontra vulnerável a investidas políticas pautadas pela manipulação e distorção de fatos, e o problema tende a agravar-se em eleições vindouras.

PALAVRAS-CHAVE: *fake news*; erosões democráticas; Tribunal Superior Eleitoral; Congresso Nacional.

¹ Os autores agradecem ao IDP, que possibilitou e financiou a realização desta pesquisa por meio do Programa de Iniciação Científica (ProIC) da instituição.

² Universidade de Brasília, [ORCID](#)

³ Instituto Brasiliense de Direito Público, [ORCID](#)

⁴ Instituto Brasiliense de Direito Público, [ORCID](#)

FAKE NEWS: DEFINIÇÕES, TIPOLOGIAS, AND THE INSUFFICIENCY OF THE BRAZILIAN STATE'S RESPONSES (2017-2020)

Marcio Cunha Filho
Pedro Feitosa Araújo de Carvalho
Sofia Costa Carvalho

ABSTRACT

The production and dissemination of fake news has occupied a central place in current discussions about the degradation or erosion of democratic regimes. The current argument is that we live an unprecedented context in which fake news is produced and spread without controls or filters, contaminating the integrity of electoral processes and political competition. Inserted in this debate, this article seeks to discover and analyze what have been the responses of the Legislative and Judicial Branches have presented to combat the production and dissemination of fake news. To this end, we analyzed the bills proposed in the Legislature between 2017 and 2020 and the decisions issued by the Superior Electoral Court regarding the 2018 and 2020 elections. Our analysis points out that state responses to fake news tend to be case-by-case, evasive and repressive, devoid of concerns to prevent the problem or adopt systemic solutions. Therefore, we concluded that the legal system is vulnerable to political attacks based on manipulation and distortion of facts, and the problem tends to worsen in upcoming elections.

KEYWORDS: fake news; democratic backsliding; Superior Electoral Court; National Congress.

1. INTRODUÇÃO

Democracias contemporâneas têm enfrentado processos de gradual implosão de regras, costumes e formas de organização que sustentam a competição política organizada e pacífica (Levitski & Ziblatt, 2018; Przeworski, 2019; Gargarella & Roa-Roa, 2020; Ginsburg & Hug, 2018). Dentre os diversos desafios presentes no atual momento, talvez o principal seja o problema das chamadas *fake news*. Sua origem não é tão recente quanto se imagina – elas são utilizadas como estratégia política ao menos desde a década de 1950, quando empresas de tabaco e petrolíferas começam a promover ataques organizados a achados científicos relacionados aos malefícios do fumo e do impacto da ação humana sobre o meio ambiente (McIntyre, 2018; Kakutani, 2018; Oreskes & Conway, 2010). Entretanto, a proliferação das redes sociais como principal forma de comunicação e de circulação de informações alavancou as *fake news* e as tornaram um risco central às democracias contemporâneas. Desde que inauguraram as funcionalidades de *like* e *share* (ou *retweet*), as redes sociais têm coletado informações pessoais e criado algoritmos que aumentam as chances de compartilhamento e viralização de postagens, muitas vezes incentivando a disseminação de conteúdos emocionais e marcados pelo ódio e pela raiva, dificultando a moderação necessária ao bom funcionamento de instituições democráticas (Haidt, 2022, 11 de abril). Nesse contexto, proliferam discursos que em nada contribuem para o fortalecimento da democracia – como discursos de ódio, discursos racistas e expressões violentas (Burnap & Williams, 2016; Davidson *et al.*, 2017). Alimentadas pela propensão humana de se informar apenas de informações compatíveis com nossas prévias visões de mundo – o chamado *viés de confirmação*, conforme Kahneman (2012) – e pela propensão humana de pressupor a verdade (Levine, 2019) e exponencializadas pela facilidade de sua propagação via redes sociais, ou mesmo por uma estratégia deliberada por parte de redes sociais como o Facebook (Frenkel & Kang, 2021), as *fake news* passam a se tornar uma estratégia política explícita de manipulação e dominação política, com potenciais concretos de distorcer o processo eleitoral democrático. Não apenas isso: falsidades chegam a extrapolar a competição eleitoral para se tornar uma estratégia permanente de comunicação e de governança, acentuando desastres sanitários, alimentando insurreições

políticas, fomentando a violência e estressando ao máximo a institucionalidade de sistemas políticos democráticos.

Frente a esse contexto geral, esta pesquisa tem por objetivo analisar as respostas que o Legislativo e o Judiciário brasileiros têm oferecido a esse grande desafio, problematizando os seus riscos e a potencial insuficiência de tradicionais fórmulas jurídicas e legislativas para resolver um problema em constante transformação e acirramento. Esse artigo propõe, a partir de uma revisão bibliográfica para fins de mapeamento do problema, a realização de uma análise empírica exploratória sobre o tema. O foco do artigo foram os projetos legislativos apresentados entre 2017 e 2021, as decisões jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral e as resoluções e acordos de cooperação firmados por este Tribunal. Ao analisarmos os projetos de lei sobre o tema e a embrionária jurisprudência formada pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral) nas duas últimas eleições (2018 e 2020), buscamos responder à pergunta sobre como o Estado brasileiro tem respondido a essa nova problemática das *fake news*. Após a análise de métodos mistos de 17 projetos de lei (PLs) e 74 decisões do TSE, concluímos que as respostas até agora apresentadas são casuísticas, despreocupadas com uma proteção sistêmica da integridade do pleito eleitoral ou do ambiente político, e quase que exclusivamente repressivas/punitivas em vez de preventivas, o que aumenta os riscos desse tipo de intervenção no já debilitado cenário político brasileiro.

2. FAKE NEWS: DIMENSÕES TEÓRICAS DO PROBLEMA

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

As *fake news* sempre estiveram presentes na nossa sociedade, mas o termo ganhou maior visibilidade desde 2016 (McIntyre, 2018; Cunha Filho, 2019). Atualmente, vivemos uma ruptura dos velhos meios de comunicação: os tradicionais meios de comunicação, como rádio, televisão e grande mídia, têm perdido espaço e com isso tem-se consolidado um ambiente informacional mais difuso, dominado pelas redes sociais, com menos filtros e, por isso, potencialmente mais extremos. Esses novos meios geram incertezas sobre os efeitos que terão na sociedade (especialmente vídeos, áudios, *deep fakes* e manchetes sensacionalistas). Se somarmos isso à forte polarização que vivemos na política e

na sociedade, temos o ambiente perfeito para a disseminação da desinformação. Assim, ainda que não necessariamente novo, não há dúvidas de que o problema das *fake news* adquire, hoje, novas dimensões.

As redes sociais atuam como plataformas catalizadoras da disseminação de *fake news* (Deibert, 2019). As redes sociais criam algoritmos a partir de dados pessoais de seus usuários, os quais são usados para monitorar o seu comportamento e influenciar suas ações. Essa tentativa de influência não se limita a comportamentos econômicos, estendendo-se também sobre questões políticas. Para gerar mais engajamento, redes sociais muitas vezes promovem conteúdos carregados de extremismos e emotividade, muitas vezes de maneira consciente (Kang, 2021, 5 de outubro). A partir desse modelo de negócio, as redes sociais têm amplificado a polarização política, fomentado o populismo e espalhado desinformação (Haidt, 2022, 11 de abril).

Diversos autores somam essa dimensão econômica com a estratégia de campanhas de desinformação, que atuam para “direcionar a opinião pública, impor agendas políticas, limitar a liberdade de expressão e controlar o fluxo de informação online” (Bennet, Segerberg, & Knüpfer, 2017, p. 1656). Existe uma dimensão global nesse fenômeno – Estados e atores não estatais atuam por meio de mídias sociais para moldar a opinião pública. Assim, a “manipulação da opinião pública por meio de plataformas de redes sociais tem emergido como um assunto crítico” (Bennet, Segerberg, & Knüpfer, 2017, p. 1657) com que sociedades contemporâneas se deparam. Em muitos Estados autoritários, os próprios governos possuem organizações responsáveis por promover campanhas de desinformação. Nos países democráticos, os partidos políticos muitas vezes se utilizam de estratégias de desinformação.

Para além dos fatores econômicos e geopolíticos que potencializam a disseminação de *fake news*, é preciso também considerar fatores pessoais, como os vieses comportamentais. O viés de confirmação, por exemplo, faz com que indivíduos defendam seus pontos de vista ignorando ou filtrando informações que contradigam suas percepções iniciais (Kahneman, 2012; Munro & Ditto, 1997). Afinal, do ponto de vista psicológico, é fácil formar percepções equivocadas da realidade, pois nossas percepções iniciais sobre assuntos políticos são muito resilientes e tendem a permanecer conosco mesmo que depois sejamos submetidos a

informações diferentes (Cook, Ecker, & Lewandowsky, 2015; Thorson, 2015). Além disso, seres humanos são maus detectores de mentiras, mesmo quando submetidos a treinamento específico para essa tarefa (Levine, 2019). As redes sociais e seus engenheiros da atenção, conhecendo profundamente os vieses humanos, selecionam os conteúdos que aparecem para cada usuário de modo a mostrar apenas posts alinhados com as opiniões e pensamentos do usuário, com o intuito de manter o indivíduo o maior tempo possível dentro da plataforma. Isso cria as chamadas “câmaras de eco” (Kakutani, 2018) e inibe pontos de vistas divergentes, o que facilita a disseminação da desinformação. Nesse contexto, líderes populistas ao mesmo tempo alimentam e beneficiam-se de *fake news* (Wirz, 2018), o que pode exponencializar o seu poder político e desequilibrar a competição eleitoral de forma permanente.

2.2 CONCEITUAÇÃO

Do ponto de vista teórico, há diversas frentes possíveis de análise do problema das *fake news*. A própria questão da nomenclatura possui uma dimensão e importância maior do que se imagina. Isso porque talvez o termo *fake news* não dê conta de comunicar toda a extensão e os potenciais riscos à democracia que as notícias falsas promovem. Por ser um termo estrangeiro que tem se incorporado ao vocabulário político e jurídico do país sem tradução, ele comporta ambiguidades e imprecisões que podem afetar a compreensão coletiva sobre seus riscos. Mais importante do que discutir e definir uma nomenclatura própria é a proposta de criação de uma categorização: nem todas as *fake news* carregam igual risco ou igual potencial de minar a competição política, mas quais aspectos do termo podem ser usados para separar essas categorias? Assim, uma compreensão densa do problema envolve, inicialmente, a necessidade de criar definições, categorizações e diferenciações que possam acrescentar à reflexão sobre o tratamento adequado a cada uma dessas diferentes situações.

Juristas frequentemente atravessam conceitos como se eles fossem algo dado, imutável ou mesmo óbvio. Isso pode levar-nos a aplicar conceitos que, ainda que possuam uma mesma roupagem, são profundamente diferentes em seu significado. No caso das chamadas *fake news*, o problema de desacerto conceitual

é especialmente grave. Que atos, afinal, se enquadram como *fake news*? Na medida em que o termo se torna um conceito jurídico, gerando discussões sobre potenciais consequências jurídicas, é preciso começar a consolidar os elementos definidores das *fake news*. A conceituação e atribuição de significado das notícias falsas é relevante por uma razão adicional: alguns argumentam que, por vezes, o combate a *fake news* pode ser uma fachada para intimidar opositores políticos e ser utilizado como uma ferramenta de diminuição da liberdade de expressão, como ocorre, por exemplo, na China (Guo, 2020). Dessa forma, para que seja possível mapear e analisar as respostas estatais que têm sido oferecidas às *fake news*, é necessário que antes façamos uma análise mais abrangente da literatura sobre a matéria.

A literatura estrangeira tem se debruçado sobre esse debate conceitual. Um dos mais importantes textos com essa proposta de categorização é o trabalho de Tandoc, Lim e Ling (2018), que divide o termo em seis categorias: a) a sátira, que seria a forma em que se utiliza do humor e de exageros para fazer alguma crítica a questões políticas, econômicas e sociais; b) a paródia, que se aproxima muito das sátiras, mas, ao contrário delas, utiliza informações não verdadeiras/fictícias com intuito de fazer seu público rir; c) a fabricação de notícias, modalidade em que o agente de má-fé cria informações deliberadamente falsas com o objetivo de espalhar a desinformação, seja para ganhos políticos ou financeiros; d) a manipulação de imagens, técnica em que se retiram ou se acrescentam elementos que não estavam presentes na imagem original para se possibilitar uma interpretação alternativa à realidade; e) a publicidade, categoria em que empresas de publicidade, marketing e relações públicas criam um anúncio que muito se assemelha a um jornal ou algo parecido que passe credibilidade, o que pode instigar as pessoas a acreditarem em uma informação errada feita com o intuito comercial, ao invés do intuito de informar (como os *clickbaits*); e por fim, tem-se a f) propaganda, que normalmente é uma história criada por entidades políticas tendenciosas a apenas um ponto de vista e que apresenta fatos de forma altamente enviesada com o claro intuito de persuadir e convencer e não de informar.

Molina e Sundar (2019) também destrincham o conceito de *fake news* em diversos subgrupos: notícias falsas, conteúdo polarizado, sátira, incorreção de reportagens, comentários de conteúdo opinativo, informação persuasiva e

“jornalismo amador”. Essa taxonomia é importante para percebermos as diferenças que existem entre os vários tipos de discursos e a importância de criar respostas jurídicas proporcionais a cada uma delas. Um comentário político realizado de maneira opinativa – feito por exemplo em editoriais de jornal, ou mesmo em formato de vídeo nas redes sociais – não pode receber a mesma resposta jurídica de um vídeo intencionalmente fabricado que tem a intenção de manipular e convencer as pessoas de uma inverdade. Outra diferenciação importante – e potencialmente mais difícil de ser realizada na prática – é a diferença entre *fake news* e a emissão de comentários político de teor altamente emotivo e desvinculado de embasamento empírico sólido. Em teoria, todos temos o direito de expressar nossas opiniões, mesmo que elas sejam fundamentadas mais em emoções e sentimentos do que em dados empíricos. Outra fronteira ainda muito longe de ser solucionada e que tende a se agravar é a diferença entre *fake news* e propaganda política. Propagandas políticas por definição filtram dados e informações, apresentam um perfil favorável de uma pessoa ou grupo político, atacam ou criticam as ações e gestos de outros. Mas em que ponto se demarca a fronteira entre uma notícia falsa e uma propaganda política? Essa é uma questão delicada e que se encontra no centro do debate político contemporâneo. O que pode ser visto como uma forma de o governo apresentar sua perspectiva e seu ponto de vista pode ser interpretado também como uma notícia falsa.

Estes trabalhos conceituais, sempre construídos a partir de exemplos empíricos, são importantes por criarem uma base comum para todos que querem discutir o assunto, diferenciando o que é um mero conteúdo fabricado e uma *fake news* de fato. Isto é extremamente relevante, pois permite uma visão mais concreta daqueles que se utilizam do termo para tentar derrubar opiniões contrárias às suas, sendo que opiniões não podem ser consideradas *fake news* já que não se passam como notícias e também identificam o seu autor responsabilizando-o de forma direta⁵.

Frente a esses problemas, surge a questão: deve o Estado regular/limitar a disseminação de notícias em plataformas sociais, com o objetivo de evitar que

⁵ Para uma revisão bibliográfica mais ampla sobre fake news, veja-se Cunha Filho, Carvalho e Carvalho (no prelo).

falsidades se espalhem e influenciem indevidamente (ou seja, manipulem) a população?

3. O CONGRESSO NACIONAL E AS FAKE NEWS

Para tentar compreender as respostas que o Estado brasileiro vem construindo ao problema das *fake news*, começamos analisando os projetos de lei apresentados frente ao Congresso Nacional entre 2016, quando o termo ganha proeminência mundial, e abril de 2022, data de encerramento da nossa coleta de dados. O levantamento feito sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional conta com 17 PLs, todos inicialmente propostos entre os anos de 2017 e 2020. Os partidos dos autores representam um amplo leque do espectro político: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Partido Social Democrata (PSD), PODEMOS, Partido Popular Sindicalista (PPS), Partido Republicano Brasileiro (PRB), Democratas (DEM), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), CIDADANIA, Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT), sendo que quatro partidos (PSDB, PSD, DEM e CIDADANIA) apresentaram três projetos cada. Os proponentes dos PLs pertencem tanto à base governista quanto à oposição ao governo Bolsonaro. Ou seja, uma primeira constatação é que todos os pontos do espectro político identificam a existência de uma necessidade regulatória do Estado brasileiro.

Apesar de os PLs serem numerosos – o que poderia indicar que se trata de uma pauta prioritária para o Congresso Nacional –, sua tramitação vagarosa indica alguma dificuldade (ou ausência de vontade política) de avanço. Todos os PLs apresentados na Câmara dos Deputados continuam na mesma casa legislativa, aguardando constituição de comissão especial pela mesa desde 3 de setembro de 2020, com todos os projetos apensados ao PL 2630/2020, seja de forma direta ou indireta. Ou seja, todos os projetos foram apensados a um projeto principal e encontram-se na mesma etapa legislativa na Câmara de Deputados. Quanto ao PL apresentado ao Senado (PL 632/2020), o trâmite tampouco parece avançar com rapidez, pois o projeto aguarda designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da casa desde 23 de março de 2020. A única grande diferença é não ter outros projetos apensados a ele, o que poderia ser um fator

acelerador do processo de votação uma vez que o parlamento volte a dar maior atenção ao tema.

Diante de todo o levantamento de dados realizado elaboramos uma tabela de forma a esclarecer a atual situação legislativa que se encontra o tema:

Tabela 1

Panorama dos Projetos de Lei sobre fake news no Congresso Nacional (2017-2022)

Nº PL	Autor	Partido	Espectro Político	Andamento	Órgão	Natureza
2630/2020	Alessandro Vieira	Cidadania/SE	Oposição	Aguardando constituição de comissão especial pela Mesa	Apresentado por senador à CD	Civil
6812/2017	Luiz Carlos Haully	PSDB/PR	Oposição	Apensado ao PL 2630/2020	CD	Penal
9554/2018	Pompeo de Mattos	PDT/RS	Oposição	Apensado ao PL 6812/2017	CD	Penal
9931/2018	Erika Kokay	PT/DF	Oposição	Apensado ao PL 6812/2017	CD	Penal
8592/2017	Jorge Côrte Real	PTB/PE	Não foi deputado durante o governo Bolsonaro	Apensado ao PL 6812/2017	CD	Civil
9533/2018	Francisco Floriano	DEM/RJ	Oposição	Apensado ao PL 6812/2017	CD	Penal
9761/2018	Celso Russomano	PRB/SP	Governo	Apensado ao PL 6812/2017	CD	Penal
9838/2018	Arthur Oliveira Maia	PPS/BA (atual Cidadania)	Oposição	Apensado ao PL 6812/2017	CD	Penal
9884/2018	Fábio Trad	PSD/MS	Governo	Apensado ao PL 6812/2017	CD	Penal
200/2019	Roberto Lucena	Podemos/SP	Governo	Apensado ao PL 6812/2017	CD	Penal
241/2019	Júnior Ferrari	PSD/PA	Governo	apensado ao PL 6812/2017	CD	Penal

3307/2020	Alexandre Frota	PSDB/SP	Oposição	apensado ao PL 6812/2017	CD	Penal
7604/2017	Luiz Carlos Haully	PSDB/PR	Oposição	Apensado ao PL 6812/2017	CD	Eleitoral
9647/2018	Heuler Cruvinel	PSD/GO	Governo	Apensado ao PL 7604/2017	CD	Penal e Civil
2601/2019	Luis Miranda	DEM/DF	Oposição	Apensado ao PL 9647/2018	CD	Penal e Eleitoral
2602/2019	Luis Miranda	DEM/DF	Oposição	Apensado ao PL 9647/2018	CD	Penal e Civil
632/2020	Jorge Kajuru	Cidadania/GO	Oposição	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania); Aguardando Designação do Relator	SF	Penal, Eleitoral e Administrativo

Nota: As abreviações “CD” e “SF” utilizadas na tabela acima significam, respectivamente, Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Fonte: Dados produzidos pelos autores, com base em informações disponíveis no site do TSE.

Na maior parte dos projetos propostos, os parlamentares optam por uma abordagem penal, e não pela criação de estratégias de prevenção fundadas na educação e na disseminação de informação. Mais especificamente, dos 17 projetos identificados, 14 deles possuem natureza penal, sendo que dez deles são exclusivamente penais (outros dois trazem combinações de respostas penais e cíveis, um traz combinações entre respostas penais e eleitorais e, por fim, o outro combina respostas administrativas, penais e eleitorais). Os demais projetos são de natureza eleitoral (um projeto de lei) e civil (dois projetos de lei). Ou seja, verifica-se que as respostas legislativas propostas ao problema das *fake news* se pautam exclusivamente na delegação ao Judiciário da responsabilidade pelo combate ao problema, de forma casuística. Uma das propostas que merece ser destacada é o PL 2630/2020. Este PL se destaca dos demais por possuir maior número de

previsões e por trazer conceitos importantes, como o de “conta automatizada” e “rede de distribuição artificial”, as quais são identificadas pela literatura como grandes responsáveis pela disseminação de notícias falsas. O PL também veda o funcionamento de “contas inautênticas” e “contas automatizadas não identificadas como tal” – estas últimas entendidas como aquelas “cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários”. Entretanto, apesar de tratar de mais problemas e prever mais soluções, o projeto se abstém, assim como os outros, de definir de forma concreta o que deve ser retirado de circulação. Além disso, o PL delega poderes de autorregulamentação às plataformas sem tornar claro todos os limites e diretrizes a serem seguidas, o que indica que o PL, se aprovado, talvez pouco mudasse o cenário atual, podendo apenas servir como legitimador do poder regulatório ilimitado que as redes sociais vêm usufruindo. Essa concessão de poder autorregulatório às redes sociais aparece em alguns dispositivos do projeto de lei, tal como o artigo 30, que permite que as redes sociais criem “instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet.” Nesse mesmo sentido, parece sintomático o artigo 7º, que trata da possibilidade de identificação de contas automatizadas não identificadas como tal. No caso de denúncia contra conta desse tipo, afirma o dispositivo, “os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão desenvolver medidas técnicas para detectar fraude no cadastro e o uso de contas em desacordo com a legislação, devendo informá-las em seus termos de uso ou em outros documentos disponíveis aos usuários”. Destaque-se a vagueza desse dispositivo: o que significa nesse contexto “uso de contas em desacordo com a legislação”? E identificado tal uso, as redes sociais devem informar a quem, e de que forma? O PL também nos parece tímido em sua regulação sobre os disparos em massa, afirmando apenas que as redes sociais devem “guardar os registros do envio de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa pelo prazo de três meses” (artigo 10). Ou seja, não há quaisquer restrições ou impedimentos, apenas dever de manter registro.

Cabe ressaltar, contudo, uma iniciativa aparentemente positiva desse projeto de lei: a exigência de produção de relatórios trimestrais de transparência por parte das plataformas. Estes relatórios devem conter, no mínimo, informações sobre o número total de usuários que acessaram os provedores de redes sociais a partir de conexões realizadas no Brasil; o número total de medidas de moderação

de contas e conteúdo adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privado dos provedores de redes sociais; o número total de medidas de moderação de contas; o número total de contas automatizadas e o número de medidas de identificação de conteúdo adotados. Esses relatórios talvez permitam maior segurança dos usuários e da sociedade em geral ao se perguntarem como se dá o funcionamento da plataforma no controle às *fake news*. Talvez eles possam ser um primeiro passo no sentido de criar alguma forma de monitoramento sobre a forma de atuação das redes sociais. Além disso, o PL também criaria, se aprovado, o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, órgão responsável por acompanhar as medidas de que trata a lei.

Contudo, o PL também possui lacunas importantes, tais como a falta de definição sobre o que pode contar como uma falsidade e quais as consequências jurídicas de produzir ou disseminar notícias falsas. Assim, de acordo com o regime do PL, essa tarefa acabaria recaindo ao Judiciário, que não é a instituição melhor posicionada para tomar essas decisões, conforme iremos expor no próximo item deste artigo.

Com a exceção do PL acima exposto, as demais propostas são marcadas justificativas rasas, desprovidas de qualquer embasamento científico ou alinhamento às discussões acadêmicas atuais, e desprovidas também de um esforço mais focado de conceituação. Essa pobreza conceitual e científica das justificativas dos projetos de lei se reflete nos seus dispositivos normativos. Muitas das propostas não acrescentam instrumentos jurídicos inovadores para combater o problema de disseminação de notícias falsas. Outras propostas são até mesmo contraproduzidas, no sentido de trazerem insegurança jurídica ou de ameaçarem frontalmente a liberdade de expressão e de circulação de informações. Tomemos como exemplo o PL 6812/2017, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR). O projeto, que criminaliza a conduta de “divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica”, não realiza nenhum tipo de esforço conceitual sobre o significado da conduta que criminaliza. Essa “não regra”, se aprovada, daria enorme discricionariedade não apenas ao julgador para definir o que se enquadra no conceito legal, mas também aos órgãos policiais e acusatórios para definir que condutas podem investigar. A vagueza e indefinição legais abrem margem para interpretações extensivas e possivelmente abusivas,

além de dar uma ferramenta adicional para instrumentalização do aparato repressivo do Estado. Dito de outra forma, na prática os projetos de lei delegam às instâncias judiciais toda a responsabilidade pelo combate às *fake news*.

É por causa do potencial nocivo de algumas propostas de regulamentação da mentira que alguns autores propõem que simplesmente não haja regulação estatal – ou seja, a afirmação aqui é que os riscos da regulamentação são grandes demais em termos de potenciais ameaças para a liberdade de expressão (Sunstein, 2021, p. 192). De fato, ameaças à liberdade de expressão estão presentes no atual contexto em que vivemos. Restrições à liberdade de expressão, contudo, nunca são feitas diretamente, mas sim de forma indireta a partir de instrumentos jurídicos e repressivos que em tese foram criados para outras finalidades. É o caso da revogada lei de segurança nacional, da lei de imprensa, entre outras. Assim, reações estatais em princípio destinadas a combater *fake news* precisam ser analisadas ou pensadas a partir dessa perspectiva crítica de que podem ser instrumentalizadas para outras finalidades.

Sem dúvida, é importante que existam meios de impedir que uma informação falsa seja amplamente divulgada e, conseqüentemente, propague a desinformação. Contar com meios como esses pode ser crucial para proteger a saúde da democracia e a sociedade como um todo. Entretanto, regras gerais que legitimem intervenções estatais na expressão das pessoas devem possuir conceitos concretos e requisitos previamente determinados e suficientes para determinar a caracterização de uma afirmação como falsa ou passível de sofrer restrição. Dito de outra forma, especialmente quando as leis propõem respostas predominantemente penais e repressivas para combater as *fake news*, estas intervenções devem ser vistas com cautela e com atenção para possíveis conseqüências indesejadas.

Os riscos à liberdade de expressão são claros em diversos dos projetos de lei. Analisemos aqui o Projeto de Lei 9647/2018, proposto por Heuler Cruvinel (PSD/GO). A justificativa do projeto aponta que "no Brasil, o Facebook tem em torno de cem milhões de usuários, dos quais doze milhões são considerados por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) engajados à esquerda ou à direita e, por isso, potenciais compartilhadores de notícias falsas" (Brasil, 2018). A justificativa do projeto demonstra seus perigos ao considerar que usuários do Facebook, pelo

mero fato de possuírem um campo ideológico bem definido (como “de esquerda” ou “de direita”), são potenciais propagadores de *fake news*. Dessa forma, o projeto propõe a criminalização da divulgação de ideologias políticas, desconectando-se por completo de seu propósito inicial, que deveria focar em impedir a divulgação de notícias sem base factual. Essa justificativa é perigosa e pode ser um potencial risco à liberdade de expressão, já que o mero fato de o usuário de uma rede social se identificar com uma ideologia não deve ser considerado indício de provável propagador de notícias falsas.

Os PLs em tramitação no Congresso Nacional se distanciam das experiências internacionais mais bem sucedidas de combate a *fake news*, como é o caso da Suécia, em que houve a elaboração de estratégias preventivas de educação da população e fortalecimento de diversas agências estatais, não apenas agências de repressão (LaForge, 2020). Os PLs em tramitação no Legislativo brasileiro não estabelecem estratégias gerais de proteção da sociedade contra *fake news*. Eles limitam-se a oferecer respostas pontuais e atribuir responsabilidade individual para um problema que deveria ser enfrentado de forma sistêmica, pois a disseminação de notícias falsas apenas irá aumentar com a acessibilidade de novas tecnologias (Schick, 2020). As limitações das respostas congressuais revelam uma visão limitada do fenômeno das notícias falsas, tratando-as como se fossem de um problema pontual ou que pudesse ser enfrentado apenas a partir da responsabilização individual penal. Não há qualquer preocupação de definição de estratégias educativas ou informativas, ou qualquer outro tipo de resposta mais propositiva a um problema que cada vez mais sistêmico.

Se o Legislativo aborda a matéria de forma pouco efetiva ou funcional, delegando ao Judiciário a responsabilidade jurídica de propor soluções, cabe que nos voltemos às respostas judiciais. Frente à disseminação de *fake news* na competição eleitoral brasileira e no sistema político, o Tribunal Superior Eleitoral tem proposto soluções à altura do problema, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito jurisprudencial?

4. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AS FAKE NEWS

4.1 DECISÕES JUDICIAIS SOBRE FAKE NEWS: ANÁLISE PANORÂMICA

Como o órgão de cúpula do Judiciário eleitoral tem reagido às possíveis distorções no processo eleitoral causadas pela disseminação de *fake news*? Quais respostas a Justiça Eleitoral tem oferecido ao problema das *fake news*? Para tentar responder estas perguntas, produzimos dados de todas as decisões tomadas pelo TSE referente às eleições de 2018 e 2020. A pesquisa foi conduzida no site de busca do TSE com o auxílio dos seguintes operadores booleanos: “notícia prox falsa ou notícias prox falsas ou fake prox news”. Durante a realização da pesquisa notamos a utilização recorrente de um termo não buscado: “conteúdo inverídico”, o qual não foi incluído nessa pesquisa exploratória inicial. Além disso, na área de consulta, selecionamos “incluir inteiro teor” e “todas as decisões” para chegar a um maior número de decisões. Com isso, foram encontradas 187 decisões para essa busca específica. Dentre essas, excluímos as decisões que não abordavam diretamente o tema das *fake news*. Após essa exclusão inicial, restaram 129 decisões; muitas delas, contudo, eram repetidas, e o corte das repetições resultou em um universo final de 73 decisões, que compuseram o universo final de análise.

Munidos das 73 decisões não repetidas que abordaram o tema, passamos a codificar as decisões, classificando-as por requerente, tipo de pedido, resultado liminar, argumento principal utilizado como fundamento da decisão, meio da informação objeto de ataque judicial (vídeo, texto, imagem ou áudio), plataforma em que a informação atacada era veiculada. Essa codificação inicial foi complementada ao longo do processo de coleta de dados – isto é, ao longo do processo de coleta de dados verificamos a existência de outras informações que poderiam ser analiticamente relevantes e que deveriam ser incluídas na codificação. Metodologicamente, portanto, nos utilizamos da teoria fundamentada (Strauss & Corbin, 2002), marcada pela interação entre a formação de uma teoria e o processo de coleta de dados.

A análise dos dados permite visualizar a existência de algumas dificuldades estruturais que obstaculizam a efetividade das respostas do Judiciário. Em primeiro lugar, não há uma definição conceitual clara a respeito do significado e alcance do termo “*fake news*”, o que dificulta o tratamento dos casos. A delimitação de um conceito claro é um passo imprescindível para se pensar em respostas judiciais, pois sem ter clareza acerca do problema, é impossível concordar em medidas que o solucionem. O segundo obstáculo está ligado à própria duração do rito

processual: as exigências probatórias e a pressão do tempo sobre pedidos eleitorais dificultam que o Judiciário seja um ator relevante no processo de combate a *fake news*. O terceiro obstáculo é a falta de clareza sobre quais remédios judiciais podem ser mais efetivos no combate a *fake news*. Mesmo que comprovada a existência de texto, imagem ou vídeo falsos, quais são as melhores respostas que o Judiciário pode aplicar? Talvez o pensamento inicial aqui seja a retirada do ar da notícia falsa, mas se a notícia já teve uma circulação razoável antes da decisão, a sua retirada do ar pode não ter a eficácia almejada. Uma alternativa, por vezes solicitada pelos requerentes, é a concessão de direito de resposta. Novamente, essa resposta pode ter limitações importantes: o direito de resposta pode não ter a mesma circulação e visibilidade que a notícia em si, e mesmo que tenha pode ser insuficiente para desfazer uma primeira impressão causada pela imagem ou notícia.

Assim, em suma, o processo judicial é um caminho em que é muito difícil obter uma resposta satisfatória, pois é quase impossível superar as barreiras conceitual e processual, e tampouco é simples identificar a resposta judicial mais efetiva, especialmente em sede de liminar. Ou seja, não é simples comprovar, para fins judiciais, a existência de uma notícia falsa, mas mesmo que esse ônus seja superado, a discussão sobre que mecanismos ou ferramentas são adequadas para tratar do problema impõe uma dificuldade adicional ao requerente e ao Judiciário.

A partir dos dados produzidos na coleta, fizemos uma síntese analítica das decisões do TSE que pode ser encontrada na Tabela abaixo:

Tabela 2

Ações no TSE sobre fake news

Partido autor da ação (suposta vítima)	Número de processos
PSL	17
PT	16
PTB	11
PDT	6
PCdoB	4
PSDB	4

PSB	4
REDE	3
PSOL	3
PRTB	2
Eleições a que os conflitos se referem	
2018	65
2020	6
Outras	2
Plataforma de disseminação da suposta notícia falsa	
Facebook	36
Twitter	17
Instagram	14
Horário Gratuito Eleitoral	12
YouTube	11
WhatsApp	5
Outras	23
Meio de disseminação	
Texto	33
Vídeo	26
Áudio	8
Outros	19
Decisão liminar favorável ao autor?	
Não	25
Sim	7
Concedida Parcialmente	6
Decisão de mérito ou processual	
Com resolução de mérito	50
Sem resolução de mérito	23

Nota: Os dados numéricos possuem interseção entre si podendo haver duplicidade. Ou seja, o somatório dos números apresentados na tabela será maior que o número total de processos analisados. Isso se dá pelo fato de que várias ações propostas perante o judiciário tiveram como autores não um partido, mas sim uma coligação,

fazendo com que um processo seja atribuído a mais de um partido e consequentemente seja computado mais de uma vez.

Fonte: Dados produzidos pelos autores, com base em informações disponíveis no site do TSE.

A tabela acima mostra o número de processos referentes a seis diferentes análises. A primeira análise é um levantamento dos principais partidos cujas ações chegaram ao TSE. O PT e o PSL foram os dois maiores partidos em números de demandas, o que o número de ações dez vezes mais alto nas eleições presidenciais de 2018 se comparados às eleições municipais de 2020. Percebe-se, assim, que os dois partidos que figuraram no segundo turno das eleições presidenciais de 2018 foram os principais responsáveis pelo maior número de processos. Sobre a plataforma, o Facebook possui o maior número de queixas, mas outras como Twitter, Instagram, YouTube e até mesmo o horário eleitoral gratuito também possuem números expressivos, pois as supostas notícias falsas são divulgadas também nestas plataformas, seja por meio de textos, seja por meio de vídeos. Com relação à decisão liminar, os dados demonstram que a maioria dos pedidos liminares para a derrubada de conteúdos online são negados. Entre as treze liminares concedidas, apenas sete foram concedidas em sua totalidade. Na verdade, uma parte significativa das decisões do TSE (aproximadamente uma em cada três decisões) não chega a analisar o mérito, extinguindo o processo por meio de estratégias processuais evasivas, realidade muito distante do princípio da primazia do mérito, previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil.

4.2 O PROBLEMA CONCEITUAL TRADUZIDO NAS DECISÕES

Os problemas decorrentes da falta de definição conceitual são notados nas decisões em que juízes tentam adequar as *fake news* a alguma outra categoria jurídica. Por exemplo, a expressão “fatos sabidamente inverídicos” é muito usada como marcador conceitual – nessas decisões, juízes partem do pressuposto de que a conduta juridicamente relevante em se tratando de disseminação ou produção de *fake news* precisa ser intencional ou dolosa, o que eleva as exigências

comprobatórias para intervenção do Judiciário ao mesmo tempo em que não soluciona por completo a questão conceitual.

Uma ilustração da imprecisão normativa nesse assunto pode ser encontrada em um dos artigos mais citados nas decisões judiciais que analisamos, o artigo 243, IX, do Código Eleitoral, que veda divulgações que consistam em caluniar, difamar e injuriar adversários. Essas condutas, contudo, já são tipificadas pelo código penal e não parece haver, nesse ponto, nenhuma inovação legislativa significativa. Ademais, os artigos 324 e 325 contêm a previsão de calúnia e difamação em propagandas eleitorais como crime. Outra baliza legislativa existente é o artigo 57-D, parágrafo 3º, do código eleitoral, dispositivo que apresenta a possibilidade da determinação de retirada de conteúdos pela Justiça Eleitoral, caso “contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”. Esse dispositivo legal, contudo, é talvez o melhor exemplo de uma “não regra”, ou uma regra jurídica que possui tamanho grau de abstração que a torna vazia. Dito de outra forma, a regra não oferece aos juízes ou outras autoridades decisórias ou mesmo para os atores políticos quaisquer parâmetros objetivos para identificar quais seriam condutas passíveis de serem retiradas do jogo eleitoral. A ausência de parâmetros legais traz incerteza a respeito das possibilidades de condutas eleitorais, permitindo que os atores políticos constantemente testem os limites da lei e tentem controlá-la para obter resultados que lhes são favoráveis politicamente.

Para comprovar a falta de clareza normativa ou conceitual, observamos que, nos 74 precedentes analisados, foram identificados 61 artigos de diferentes atos normativos para fundamentar decisões que possuem o mesmo assunto. Essa variedade de possibilidades de solução para casos parecidos faz com que os alvos de *fake news* não possuam um suporte normativo bem definido para a proteção de seus direitos.

Identificamos algumas tentativas de delimitação conceitual, por exemplo no caso em que a candidata a vice-presidente Manuela D’Ávila requeria a retirada de 80 *links* de postagens falsas a seu respeito, além de pedir direito de resposta e aplicação de multa (Brasil, 2018a). Ao decidir esse caso, o TSE se ancorou na possibilidade de restrição à liberdade de expressão e criou uma lista de situações em que esse dispositivo não pode ser aplicado: (i) quando no âmbito da rede social há um debate a respeito do assunto, por exemplo, discussões a respeito da

veracidade do fato; (ii) quando possui potencial lesivo da mensagem é baixo, por exemplo, número reduzido de compartilhamentos; (iii) quando se trata de publicações humorísticas; (iv) quando os autores não comprovam nos autos a inveracidade do fato. Há aqui uma tentativa de promover uma conceituação mais precisa e que leva em conta classificações realizadas pela academia; contudo, trata-se de decisão individual, sem caráter normativo e, portanto, sem eficácia geral.

4.3 AS DIFICULDADES IMPOSTAS PELO RITO PROBATÓRIO

As exigências probatórias ordinárias de um processo judicial não são simples, e não é fácil atingir o nível probatório necessário para obter ordem judicial que impeça a circulação de *fake news*. Alguns magistrados exigem prova de que a notícia é objetivamente falsa; outros exigem prova de que a notícia foi produzida de maneira intencionalmente falsa. O ônus de comprovar o preenchimento desses requisitos impõe um nível de exigência muito alto para o requerente comprovar de plano – especialmente porque, em se tratando de campanhas eleitorais, os constrangimentos temporais são outro fator crucial e a decisão importante, que pode ter algum reflexo sobre o processo eleitoral, se dá no pedido liminar. Dito de outra forma, os ritos e tempos inerentes a processos judiciais parecem ser incompatíveis com a missão de realizar um controle sobre disseminação de *fake news*.

A necessidade de provar a falsidade da notícia já na petição inicial é um ônus difícil de ser alcançado por parte do autor, pois ele é surpreendido por uma notícia falsa que não antecipou e sobre a qual não possui provas negativas prontas. Isso ocorreu, a título de exemplo, em um processo em que a juíza do tribunal regional afirmou que “o pedido não veio acompanhado de comprovação documental suficiente que comprovasse a inverdade da afirmação, de forma a autorizar o deferimento do pedido de exclusão das referidas postagens das mídias sociais” (Brasil, 2020). Em outras situações, o TSE indeferiu os pedidos do autor, como quando afirmou que “inexistiu acervo probatório seguro a demonstrar que as propagandas eleitorais negativas foram capazes de incutir em contingente expressivo de pessoas a ideia de que determinado candidato estivesse vinculado a práticas antidemocráticas” (Brasil, 2018b). Outras decisões exigiram comprovação

de intencionalidade do autor da *fake news* em divulgar notícia falsa, o que torna a missão do requerente ainda mais difícil⁶.

4.4 A INEFICÁCIA DOS REMÉDIOS E A EVASÃO COMO RESPOSTA JUDICIAL PREPONDERANTE

Para além das balizas conceitual e probatória, o outro obstáculo para que decisões judiciais sejam instrumentos efetivos de coibir a disseminação de *fake news* é a ausência de consenso ou precisão sobre quais respostas judiciais são as adequadas/efetivas. Se comprovada a existência e circulação de uma notícia falsa, que ordem deve o juiz emitir? O remédio jurídico tradicional de resolver conflitos por meio de indenizações monetárias seguramente não seria eficaz para conter a disseminação de notícias falsas. Quais respostas são as mais adequadas para resolver esse problema? A retirada do conteúdo online? O direito de resposta? Caso adotada essa última opção, em que ferramenta deve ser concretizado? Não existem formas minimamente definidas para a solução da problemática; logo, aqueles que são alvos das *fake news* não sabem o que pedir e o que esperar do Judiciário.

Talvez em decorrência desses três obstáculos à efetividade das intervenções do Judiciário no combate a *fake news*, observamos que os magistrados em muitas situações fogem da discussão de mérito sobre o assunto, utilizando-se de subterfúgios processuais para tomar decisões finais sem ter que entrar no mérito da questão. Observamos duas estratégias evasivas principais, uma processual e outra, material.

Do ponto de vista processual, há utilização recorrente da “perda de objeto”, em que, segundo os magistrados, o decurso do tempo e o exaurimento dos pleitos eleitorais inviabilizam a análise do pedido do autor. Contudo, a questão da perda de objeto parece estar fundamentada em uma norma jurídica de um artigo da

⁶ Veja-se, nesse sentido, a decisão nº 0601793-86.2018.6.00.0000, em que o relator do TSE decidiu que “penso não ser o caso de remover os conteúdos, porquanto não é possível aferir se as notícias foram produzidas intencionalmente para desvirtuar ou falsear a realidade, ou se decorreram de equívocos ou de negligência dos veículos de mídias sociais”.

antiga Resolução nº 23.551 de 2017 do TSE, a qual foi revogada pela Resolução nº 23.610 de 2019. Por esse motivo, pode-se considerar uma evolução normativa que tenta mitigar a evasão da aplicação de sanções.

A nova resolução de 2019 alterou a redação do artigo 33, parágrafo 6º da antiga resolução de 2017. No novo texto legal, deixou-se de afirmar que “as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos”, passando-se a afirmar que “as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos” (artigo 38, parágrafo 7º, da Resolução nº 23.610/2019). A Resolução nº 23.610/2019 reformou a questão da perda de objeto, criando uma exceção para a possibilidade da sua decretação, que não deverá ser feita quando houver decisão de mérito transitada em julgado. O novo regime jurídico da perda de objeto impõe que mesmo com o fim do período eleitoral, quando a ordem judicial tiver transitado em julgado, os efeitos continuam a ser produzidos. Por outros termos, o transcurso do processo eleitoral não deveria ser causa de perda de objeto quando houver ordem judicial transitada em julgado obrigando a remoção da divulgação de conteúdo.

Contudo, apesar da resolução, verificamos que há um frequente uso da perda de objeto em ações que não são julgadas antes do pleito eleitoral. O fundamento por trás dessas decisões é o de que, passada a eleição, não cabe mais à Justiça Eleitoral julgar a remoção de um determinado conteúdo, mesmo que prejudicial a um candidato. Sendo assim, ainda que não haja mais possibilidade de influenciar aquele pleito específico, essa postura faz o Tribunal Superior Eleitoral perder a oportunidade de firmar ou consolidar entendimentos sobre o assunto que poderiam ser utilizados posteriormente como balizas comportamentais.

Quando decisões de mérito são tomadas, muitas vezes os juízes evitam qualquer intervenção material sobre o assunto *fake news*. Dentre as poucas ações em nosso banco de dados que foram julgadas procedentes (apenas 14 das 74 analisadas), a maior parte delas o foi a partir de uma outra questão de mérito, isto é, os magistrados optaram por fazer uma análise focada numa perspectiva que possuía previsão normativa mais definida, o que possibilita a aplicação de uma sanção, como por exemplo, a identificação de propaganda antecipada. Com essa técnica, os juízes não chegam a enfrentar, nem mesmo lateralmente ou *obter*

dictum, discussões difíceis relacionadas a *fake news*. Portanto, parece que a ausência de remédios específicos ou adequados paralisa os juízes que, ao não saberem que resposta adotar em uma ação relacionada a uma notícia falsa buscam amparo em balizas legais já estruturadas, mas de temas diversos.

A postura de cautela ou de defesa de um nível de intervenção mínima do Judiciário em questões relacionadas a *fake news* é, em alguns casos, uma estratégia explícita do TSE⁷. Essa forma de intervenção foi ratificada pela Resolução nº 23.610/2019 do TSE, a qual dispõe sobre propaganda eleitoral, além de apresentar quais são as condutas ilícitas em campanha eleitoral. Em decorrência desse pressuposto da intervenção mínima, o Judiciário na verdade abre mão de estabelecer controles ou parâmetros de disseminação de notícias falsas, o que na prática conduz a uma delegação desse poder às plataformas em que as notícias falsas são disseminadas. Há aqui, portanto, um perigo importante, talvez pouco notado por juízes: no vácuo de poder criado pela ausência de legislação específica e pela ausência de estabelecimento de parâmetros sobre condutas aceitáveis, nosso sistema político convida as redes sociais a regulamentarem o tema da forma que quiserem, sem que possa haver mecanismos de controle ou *accountability* sobre suas decisões.

4.5 AS RESOLUÇÕES E OS TERMOS DE COOPERAÇÃO DO TSE

Frente às dificuldades de regulamentação encontradas tanto na via jurisprudencial quanto na via legislativa, a disciplina jurídica sobre *fake news* tem migrado para a esfera regulamentar do TSE ou mesmo para a esfera da disciplina privada, exercida por parte das próprias redes sociais e plataformas de mídia. Essa solução nos parece longe da ideal, pois a regulamentação do tema por portarias do Tribunal Superior Eleitoral ou por parte das próprias redes sociais significa a ausência de um controle democrático sobre os termos da discussão. Por outras palavras, frente à pobreza e falta de resultados nos debates promovidos pelo

⁷ Veja-se, por exemplo, a decisão emitida na Representação nº 0601758-29.2018.6.00.0000, em que o Tribunal afirma que “a atuação desta Justiça especializada se restringe aos casos mais graves e sempre de forma excepcional”.

Legislativo, temos uma situação em que o controle sobre *fake news* passa a ser feito por meio de políticas unilaterais do TSE ou por acordos do Tribunal com redes sociais. Neste item veremos algumas das regulações e acordos atualmente em vigor no Brasil, com informações atualizadas até abril de 2022.

No âmbito do TSE, a Resolução nº 23.671/2021 (Brasil, 2021) dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas de campanha eleitoral, reservando um capítulo para tratar especificamente de propaganda na internet, e que estabelece que “a livre manifestação de pensamento do eleitor na internet pode ser passível de limitação se ofender a honra ou a imagem de candidatas e candidatos, partidos, coligações ou federações, ou ainda se divulgar notícias falsas”. Por meio dessa norma, pela primeira vez o TSE proibiu o “disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso” (Brasil, 2021, artigo 34, II). Sobre esse tema, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), já afirmou sua opinião por punir com prisão os responsáveis pelo disparo em massa de mensagens (Maia, 2021, 28 de outubro). Nesse ponto, importante nos atentarmos para o fato de que a pretensão unicamente punitiva não está presente somente no campo legislativo, mas também no mais importante tribunal pátrio, que se assim entender poderia vincular todos os demais tribunais do país a adotar uma postura penal repressiva. A solução punitiva, conforme procuramos expor nos itens anteriores, além de não ser a mais adequada para o problema pode também afrontar o direito à liberdade de expressão.

O TSE também instituiu a Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação (Portaria 318/2022 TSE) e, mais importante, o Programa de Enfrentamento à Desinformação, que propõe, conforme os termos da Portaria nº 510/2021, ações a serem desenvolvidas em três eixos: (i) informar, direcionado à disseminação de informação oficial, confiável e de qualidade; (ii) capacitar, destinado à alfabetização midiática e à capacitação de toda a sociedade para compreender o fenômeno da desinformação e o funcionamento do processo eleitoral; e (iii) responder, relacionado à identificação de casos de desinformação e à adoção de estratégias, tanto preventivas como repressivas, para a contenção de seus efeitos negativos.

No âmbito do Programa de Enfrentamento à Desinformação, o TSE firmou parcerias com diversas plataformas digitais, tais como Spotify, Twitter, WhatsApp e Kwai. Essas parcerias, contudo, são marcadas pela timidez regulatória. Com o WhatsApp, por exemplo, a parceria prevê a possibilidade de criação de ferramenta para denunciar disparos em massa; com o Twitter, a parceria introduziu uma funcionalidade que faz com que o primeiro resultado de buscas por termos relacionados às eleições seja uma notificação com um link para o perfil do TSE (@TSEjusBR) e a página do órgão. A parceria com o Twitter também prevê a criação de página específica sobre eleições no Brasil e o detalhamento de uma Política de Integridade Cívica do Twitter, que estabelece a proibição do uso dos serviços da plataforma digital para manipular e interferir nas eleições ou em outros atos cívicos (Tribunal Superior Eleitoral, 2022a, 4 de abril). Com o Kwai, a parceria do TSE prevê a realização de um vídeo com esclarecimentos sobre o que é boato e o que é verdadeiro sobre as eleições no Brasil (Tribunal Superior Eleitoral, 2022b, 4 de abril). Já a parceria com o Spotify prevê a divulgação de conteúdos oficiais da justiça eleitoral e o lançamento de um podcast da justiça eleitoral – o “Todo Mundo Quer Saber” (Granjeira, 2022, 12 de maio). Outros acordos foram firmados pelo TSE, como por exemplo termo de cooperação firmado com os tribunais de justiça do país que prevê a divulgação de conteúdos oficiais produzidos pelo TSE, bem como ações de capacitação e treinamento no âmbito do Programa de Fortalecimento Institucional do TSE (Tribunal Superior Eleitoral, 2022d, 29 de abril). Também foi firmado acordo com a Procuradoria-Geral da União e com a Câmara de Deputados (Tribunal Superior Eleitoral, 2022c, 7 de abril). De maneira geral, as plataformas se comprometeram a destacar informações oficiais do TSE em matéria de eleições (Rêgo, 2022, 15 de fevereiro).

O que se observa aqui é que, em grande medida, as regulamentações do TSE ou os acordos firmados entre o Tribunal e as redes sociais são tímidos, isto é, não se pode esperar deles que possuam grande impacto sobre o processo eleitoral ou sobre a contenção da disseminação de notícias falsas. Pelas próprias limitações estruturais do Judiciário e de uma corte eleitoral, não se pode esperar dela que realize amplas medidas de contenção e enfrentamento de *fake news*. Os acordos ou parcerias firmadas com as redes sociais, por outro lado, dão a estes atores poder demais para controlar as reformas a serem feitas. Portanto, em matéria de *fake news* o nosso sistema político tenta delegar todo o poder sobre decisões ao

Judiciário, que por sua vez o compartilha com as redes sociais esse poder. O resultado é uma situação em que o nosso poder político para enfrentar o tema é drasticamente reduzido.

5. CONCLUSÕES

As *fake news*, ou simplesmente notícias falsas, já existem e produzem seus efeitos há algum tempo. Entretanto, elas ganham maior proporção nos últimos anos, principalmente desde que as redes sociais passaram a permitir o compartilhamento de postagens. Desde então, as *fake news* são causa e efeito da polarização da sociedade. Diante disso, testemunhamos hoje uma maior atenção da sociedade e do sistema jurídico para o problema. As notícias falsas conseguiram se espalhar e crescer de maneira rápida devido a estratégias econômicas e políticas deliberadas, as quais apelam para nossas emoções e sentimentos, no intuito de que passemos a agir sob o efeito de vieses comportamentais, ignorando os fatos e reforçando nossas visões e preconceitos preexistentes.

Não há dúvidas de que precisamos pensar estratégias para enfrentamento desse problema. Contudo, este artigo demonstrou que as soluções atualmente em discussão, seja no Legislativo, seja no Judiciário, parecem não apenas inefetivas, mas potencialmente até contraproducentes. No Legislativo – ainda que com exceções –, a maior parte dos projetos de lei simplifica o problema e o reduz à dimensão individual, propondo respostas penais, que significam na prática uma delegação ao Judiciário para resolver controvérsias casuisticamente. Já o TSE, no âmbito jurisprudencial, também tem dificuldades de enfrentar o problema: o próprio rito judicial, argumentamos, possui ônus probatórios e um tempo processual que o impossibilitam de ser um ator efetivo no combate às *fake news*. A indefinição acerca do que seja uma *fake news* e a indefinição sobre as possíveis respostas jurídicas também reduzem a força de intervenções jurisdicionais do Tribunal. A atuação do TSE no âmbito administrativo tenta enfrentar um problema complexo a partir da propositura de parcerias e de atitudes que parecem não ter a profundidade necessária – a mera indicação do perfil oficial do TSE em perfis de redes sociais, por exemplo, não nos parece uma imposição que tenha qualquer tipo de força para combater a disseminação de notícias falsas.

Se nos atentarmos à recente atuação do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições presidenciais de 2022, poderemos talvez perceber alguns frutos dessa falta de clareza legislativa e jurisprudencial. Nessas eleições, verificamos que, apesar de o Tribunal definitivamente ter adotado uma postura mais interventiva em termos de combate às *fake news*, ainda não é possível identificar balizas ou padrões de decisões judiciais suficientes para aclarar aos partidos políticos e à sociedade as principais regras do jogo. Assim, ainda que não haja dúvidas acerca da legitimidade em tese do Tribunal para intervir no sentido de equilibrar a competição eleitoral e evitar manipulações, a falta de clareza sobre os critérios dessa atuação deixa o Tribunal vulnerável a críticas. Nesse sentido, podemos citar as duas decisões mais polêmicas adotadas pelo TSE nessas eleições: a decisão de restringir a cobertura eleitoral feita pela rede de rádio e televisão Jovem Pan (Brasil, 2022a) e a decisão de censurar previamente o documentário “Quem mandou matar Jair Bolsonaro”, produzido pelo site Brasil Paralelo o qual também teve seus canais do YouTube desmonetizado (Tribunal Superior Eleitoral, 2022e, 29 de outubro). Além disso, a corte também aprovou a resolução de nº 23714/2022 (Brasil 2022b), ampliando os próprios poderes para que possa analisar de ofício, sem a provocação do Ministério Público ou advogados, para determinar a retirada de conteúdo republicados na internet após já ter sido excluído por decisão judicial.

Todas estas medidas adotadas pelo TSE podem ser vistas por ângulos diferentes. Por um lado, podemos analisar o contexto em que essas atitudes foram tomadas. Devido à proximidade da votação para a eleição de 2022, o tribunal se viu forçado a proferir decisões controversas e que se aproximam do limite legal e até mesmo constitucional sob a justificativa de que um dos pilares da democracia, o direito ao voto, não sofresse impedimentos ou manipulações provenientes de eventuais notícias falsas. Entretanto, mesmo com a adoção desse novo posicionamento mais ativo pelo TSE, alguns principais riscos ainda permanecem. O principal deles, como já demonstrado neste texto, se dá pelo fato de que a desinformação corre muito mais rápido do que o tribunal é capaz de acompanhar, devido principalmente às redes sociais e à internet de modo geral, e por mais que as medidas adotadas aumentem a velocidade de atuação do judiciário, a dificuldade continuará presente. Assim, de um lado, o TSE é criticado por intervir demais, por outro, por não atuar de maneira suficiente, tornando visível a dificuldade que o judiciário brasileiro vem enfrentando nos últimos anos. Fato é

que ainda estamos distantes, legislativamente e jurisprudencialmente, de alcançar consensos em matéria de regras e critérios a serem aplicados no combate a *fake news*.

Ao tratar o problema das *fake news* de forma excessivamente simplificada, o Estado brasileiro corre o risco de causar mais danos do que benefícios. As dificuldades se iniciam no debate conceitual: a falta de clareza e precisão sobre o significado e sobre os diferentes tipos de *fake news* confundem os atores interessados e podem conceder amplos poderes a autoridades investigativas e punitivas e, com isso, mais limitar a liberdade de expressão do que promover uma genuína proteção da sociedade contra *fake news*. As propostas em tramitação no Congresso Nacional não resolvem o problema de forma definitiva, pelo contrário, muitas vezes ameaçam a liberdade de expressão. Com relação ao Judiciário, a situação também é tratada de forma insuficiente e está longe de conseguir criar precedentes que sirvam de base para decisões futuras, pois, na verdade, caminhamos no sentido inverso, em que juízes decidem casuisticamente ou utilizam técnicas para evitar decidir a demanda exata proposta pelas partes.

Nosso diagnóstico, portanto, é o de que o sistema jurídico brasileiro não possui proteções robustas contra a ameaça ao sistema político-eleitoral causado pelas *fake news*. Assim, acreditamos que, no contexto atual, os atores políticos não parecem ter plena consciência dos potenciais riscos que estão em jogo. Não podemos desprezar os riscos envolvidos na ausência de intervenção estatal, que tem por efeito prático delegar decisões altamente consequenciais sobre formas de ocupar o espaço público a poucas empresas privadas que adquirem grande poder sobre nossas vidas, nossas eleições e nosso futuro político.

O artigo também aponta para a urgência de pesquisas futuras nessa nova área de conhecimento. Mais do que isso, aponta para a necessidade de incorporação de achados científicos sobre causas, formas e efeitos de *fake news* ao debate político e jurídico. Que estratégias extrapenais podem ser utilizadas para combater as notícias falsas? Em que medida deve-se responsabilizar as plataformas pela disseminação de notícias falsas? Como pode-se prevenir o problema – em vez de apenas puni-lo posteriormente? Até que ponto a mentira deve ser tolerada em regimes democráticos pautados pela liberdade de expressão, considerando-se a importância de coibir regulações autoritárias, que causem mais

prejuízos do que benefícios? Essas questões, cuja discussão já encontra-se em curso no âmbito acadêmico, podem e devem informar o debate jurídico sobre o tema.

Um olhar mais cuidadoso para os estudos científicos produzidos até o momento poderia indicar alguns caminhos de possíveis reformas neutras em termos de mediação de conteúdo. Haidt (2022) enumera algumas dessas possibilidades de reforma. Em primeiro lugar, obrigar a identificação do indivíduo que cria ou mantém uma rede social (mesmo que seu perfil use pseudônimo) poderia evitar a disseminação de robôs ou contas automatizadas, que muitas vezes são responsáveis pela propagação de notícias falsas. Afinal, robôs não têm direito à liberdade de expressão e, portanto, uma limitação de seu potencial viralizante é uma possibilidade de reforma que deve ser considerada. Além disso, a mera identificação do usuário tem o poder de reduzir ou mitigar impulsos racistas ou odiosos. Em segundo lugar, os legisladores poderiam considerar a criação de obrigatoriedade de compartilhamento dos imensos bancos de dados angariados pelas redes sociais com atores como a academia e a mídia, o que pode gerar maior compreensão sobre a atuação das redes. Além disso, em terceiro lugar – ainda conforme Haidt (2022) –, é preciso considerar a possibilidade de maior monitoramento de redes sociais por parte de órgãos estatais de fiscalização.

Outra linha de pesquisa que nos parece de grande importância se trata da análise de como a mídia retrata toda a situação descrita no presente artigo. Como abordado, compreender as redes sociais e suas consequências negativas e positivas para a liberdade de expressão é questão crucial para avançarmos no tema. Relembrando as questões abordadas nesse artigo também é possível perceber que na maioria das vezes nos referimos a órgãos do Poder Judiciário e Legislativo que naturalmente realizam uma abordagem mais técnica e muitas vezes de difícil acesso pelo cidadão médio. Porém, o problema está disperso por toda a sociedade e a solução deve alcançar a todos independente do nível de jurídica do indivíduo. É daí que surge a importância da análise do papel da mídia. Como toda a discussão trazida neste artigo é traduzida e repassada em grande escala para a sociedade em geral? É possível que existam interferências e interpretações maliciosas que levem a uma manipulação da informação? Se confirmado o poder de manipulação dos veículos de comunicação podemos nos questionar sobre a interferência da mídia na atuação do judiciário e do legislativo manipulando a informação de modo a

fomentar pressões populares sobre juízes e parlamentares? Essas e outras questões só poderão ser respondidas quando novos estudos forem realizados dessa vez incluindo a atuação dos grandes meios de comunicação e das redes sociais.

Em resumo, o debate atual no Brasil sobre *fake news* parece sofrer de uma falta de imaginação crônica. As propostas sobre *fake news* que foram apresentadas e discutidas no Congresso Nacional até o presente momento parecem ser uma alegoria da polarização e da radicalização a que muitos temas têm se sujeitado no país. Reduzir as propostas de regulamentação de notícias falsas a respostas penais empobrece o debate, forçando-nos a escolher entre dois lados extremos (a não regulação ou a regulação criminal). Por outro lado, delegar todo o poder de oferecer resposta ao Judiciário tampouco é uma solução eficiente: um problema complexo como a regulação do ambiente informacional do país precisa de um debate mais amplo e precisa de ferramentas que não estão disponíveis no limitado debate processual. O fato é que chegamos às eleições de 2022 com um sistema jurídico que pouco ou nada nos protege contra os perigos que estão por vir.

REFERÊNCIAS

- Bennet, W., Segerberg, L., & Knüpfer, C. (2017). The Democratic Interface: Technology, Political Organization, and Diverging Patterns of Electoral Representation. *Information, Communication & Society*, 21(11), 1655-1680.
- Brasil (2020). Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Mandado de Segurança Cível nº 0600217-75.2020.6.22.0000. Available at: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600217-75.2020.6.22.0000>>. Accessed on: April 2021
- Brasil (2018a). Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº 060329948.2018.6.09.0000. Available at: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0603299-48.2018.6.09.0000>>. Accessed on: April 2021
- Brasil (2018b). Tribunal Superior Eleitoral. Decisão nº 0601793-86.2018.6.00.0000. Tribunal Superior Eleitoral. Available at: [https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601793-](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601793-86.2018.6.00.0000)

- [86.2018.6.00.0000](#)>. Accessed on: April 2021
- Brasil. Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2018c). Representação n° 060172709.2018.6.00.0000. Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2018c). Available at: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601727-09.2018.6.00.0000>>. Accessed on: April 2021
- Brasil (2018d). Tribunal Superior Eleitoral. Representação n° 0601758-29.2018.6.00.0000 (Brasil, 2018d). Available at: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601758-29.2018.6.00.0000>>. Accessed on: April 2021
- Brasil (2021). Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n° 23.671, de 14 de Dezembro de 2021. Altera a Res.-TSE n° 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Diário Oficial de Justiça, 14 dez
- Brasil (2022a). Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial n° 0601483-41.2022.6.00.0000. Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2022a).
- Brasil (2022b). Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.714, de 20 de Outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. DJE-TSE, n° 213, de 24/10/2022, p. 1-3.
- Burnap, P., & Williams, M. (2016). Us and Them: Identifying Cyber Hate on Twitter across Multiple Protected Characteristics. *EPJ Data Science*, 5(11).
- Cook, J., Ecker, U., & Lewandowsky, S. (2015). Misinformation and How to Correct It. In R. Scott, & S. Kosslyn (Eds.), *Emerging Trends in the Social And Behavioral Sciences: An Interdisciplinary, Searchable, and Linkable Resource* (pp. 1-17). Nova York: Wiley.
- Cunha Filho, M. C. (2019). Post-Truth and Authoritarianism: Reflections about the Antecedents and Consequences of Political Regimes Based on Alternative Facts. *Brazilian Political Science Review*, 13(2). <https://doi.org/10.1590/1981-3821201900020007>
- Cunha Filho, M.; Carvalho, P.; & Carvalho, S. (no prelo). O que sabemos sobre fake news? Uma revisão bibliográfica sobre definições, e sobre os aspectos psicológicos e políticos do fenômeno. *Revista Quaestio Iuris*.
- Davidson, T. et al. (2017). Automated Hate Speech Detection and the Problem of Offensive Language. *International Conference on Web and Social Media*. <https://arxiv.org/pdf/1703.04009.pdf>

- Deibert, R. (2019). The Road to Digital Unfreedom: Three Painful Truths About Social Media. *Journal of Democracy*, 30(1), 25-39.
- Frenkel, S., & Kang, C. (2021). *An Ugly Truth: Inside Facebook's Battle for Domination*. Nova York: Harper Collins.
- Gargarella, R., & Roa-Roa, J. E. (2020). Diálogo democrático y emergencia en América Latina. In Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law, *MPIL Research Paper Series*, 2020-21.
- Ginsburg, T., & Huq, A. (2018). *How to Save a Constitutional Democracy*. Chicago: The University of Chicago Press.
- Granjeia, J. (2022, 12 de maio). TSE fecha parceria com o Spotify para combater disseminação de fake news sobre eleições. *Valor Econômico*. <https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/05/12/tse-fecha-parceria-com-o-spotify-para-combater-disseminacao-de-fake-news-sobre-eleicoes.ghtml>
- Guo, L. (2020). China's "Fake News" Problem: Exploring the Spread of Online Rumors in the Government-Controlled News Media. *Digital Journalism*, 8(8), 992-1010.
- Haidt, J. (2022, 11 de abril). Why the Past 10 Years of American Life Have Been Uniquely Stupid. *The Atlantic*.
- Kahneman, D. (2012). *Thinking, Fast and Slow*. Londres: Penguin Books.
- Kakutani, M. (2018). *The Death of Truth*. Londres: William Collins.
- Kang, C. (2021, 5 de outubro). Facebook Whistle-Blower Urges Lawmakers to Regulate the Company. *The New York Times*. <https://www.nytimes.com/2021/10/05/technology/facebook-whistle-blower-hearing.html>
- LaForge, G. (2020). Sweden Defends its Elections Against Disinformation, 2016-2018. In Princeton University, *Innovations for Successful Societies*.
- Levine, T. (2019). *Duped: Truth-Default Theory and the Social Science of Lying and Deception*. Tuscaloosa: Alabama University Press.
- Levitsky, S., & Ziblatt, D. (2018). *How Democracies Die*. Nova York: Crown.
- Maia, F. (2021, 28 de outubro). Moraes diz que quem fizer disparos em massa em 2022 será preso. *Jota*. <https://www.jota.info/eleicoes/moraes-diz-que-quem-fizer-disparos-em-massa-em-2022-sera-presos-28102021>
- McIntyre, L. (2018). *Post-Truth*. Cambridge: MIT Press.
- Molina, A., & Sundar, L. (2021). "Fake News" Is Not Simply False Information: A Concept Explication and Taxonomy of Online Content. *American Behavioral*

- Scientist*, 65(2), 180-212.
- Munro, G., & Ditto, P. H. (1997). Biased Assimilation, Attitude Polarization, and Affect in Reactions to Stereotype-Relevant Scientific Information. *Personality and Social Psychology Bulletin*, 23(6), 636-653.
- Oreskes, N., & Conway, E. (2010). *Merchants of Doubt: How a Handful of Scientists Obscured the Truth on Issues from Tobacco Smoke to Global Warming*. Nova York e Londres: Bloomsbury Press.
- Przeworski, A. (2019). *Crises of Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Rêgo, T. (2022, 15 de fevereiro). TSE formaliza acordo com 8 redes sociais para combater desinformação. *Revista Consultor Jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2022-fev-15/tse-formaliza-acordo-redes-sociais-combater-desinformacao>
- Schick, N. (2020). *Deepfakes: The Incoming Infocalypse*. Nova York: Twelve.
- Strauss, A., & Corbin, J. (2002). *Bases de la investigación cualitativa. Técnicas y procedimientos para desarrollar la teoría fundamentada*. Medellín: Editorial Universidad de Antioquia.
- Sunstein, C. (2021). *Liars*. Oxford: Oxford University Press.
- Tandoc Jr., E. C., Lim, Z. W., & Ling, R. (2017). Defining “Fake News”. *Digital Journalism*, 6(2), 137-153.
- Thorson, E. (2015). Belief Echoes: The Persistent Effects of Corrected Misinformation. *Political Communication*, 33(3), 460-480.
- Tribunal Superior Eleitoral. (2022a, 4 de abril). TSE e Twitter anunciam iniciativa para combater desinformação no processo eleitoral. *Tribunal Superior Eleitoral*. <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Abril/twitter-anuncia-iniciativas-para-combater-desinformacao-no-processo-eleitoral-de-2022>
- Tribunal Superior Eleitoral. (2022b, 4 de abril). TSE e Kwai lançam conteúdo para enfrentamento de desinformação. *Tribunal Superior Eleitoral*. <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Abril/tse-e-kwai-lancam-conteudo-para-enfrentamento-da-desinformacao>
- Tribunal Superior Eleitoral. (2022c, 7 de abril). TSE e Procuradoria-Geral-Eleitoral celebram acordo para enfrentamento da desinformação. *Tribunal Superior Eleitoral*. <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Abril/tse-e-procuradoria-geral-eleitoral-celebram-acordo-para-enfrentamento-da-desinformacao>
- Tribunal Superior Eleitoral. (2022d, 29 de abril). TSE firma acordo com tribunais de

justiça do país para enfrentar a desinformação. *Tribunal Superior Eleitoral*.
<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Abril/tse-firma-acordo-com-tribunais-de-justica-do-pais-para-enfrentar-a-desinformacao>

Tribunal Superior Eleitoral. (2022e, 20 de outubro). TSE demonetiza quatro canais e suspende divulgação de documentário. *Tribunal Superior Eleitoral*.
<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-desmonetiza-quatro-canais-e-suspende-divulgacao-de-documentario>

Wirz, D. S. (2018). Persuasion Through Emotion? An Experimental Test of the Emotion-Eliciting Nature of Populist Communication. *International Journal of Communication*, 12, 1114-1138.

Marcio Cunha Filho: Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, professor adjunto do curso de graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP) e professor convidado do programa de pós-graduação em direito do mesmo Instituto. É também professor em cursos de MBA e especialização. É Coordenador do Comitê de Ética em Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Brasília (CEP-CHS-UnB) e líder do grupo de pesquisa Direito e Ciência Comportamental.

Pedro Feitosa Araújo de Carvalho: Graduando em Direito no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Ciência Comportamental.

Sofia Costa Carvalho: Graduanda em Direito no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Ciência Comportamental.

Data de submissão: 08/01/2022.

Data de aprovação: 07/08/2022.